

Processo: 4167/2025

Projeto de Lei Executivo: 16/25

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 16/2025 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que **institui o Programa Obra Fácil, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.**

A mensagem do Executivo se apresenta nos seguintes termos: *“Visa a presente propositura instituir medidas de desburocratização para o processo de licenciamento de atividades e obras no âmbito do Município de Santo André, para garantir agilidade e sustentabilidade para edificações e usos, novos ou existentes. Com relação ao licenciamento de atividades, por sua vez, o programa admite a instalação de usos previamente cadastrados na classificação fiscal, favorecendo a ativação de comércios e serviços anteriormente licenciados. Vale ressaltar que, no âmbito do licenciamento de obras, o presente programa permitirá a diminuição substancial do descarte de materiais de construção que antes seriam utilizados nas unidades habitacionais e comerciais de Santo André, uma vez que o programa permitirá a customização de unidades a critério dos adquirentes, simplificando o processo de licenciamento e finalização de obras.”*

Pela análise do projeto esse programa tem como objetivo comum a desburocratização e a agilização dos processos relacionados à construção civil, estabelecendo critérios específico para a implementação do programa.



Logo, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis referente a organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Destarte, o art. 30, VIII, da Constituição Federal/88, em seu texto aduz que é competência ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu art. 42 III, e art. 45. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 7.546/2025 do Poder Executivo.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito ao programa de obra fácil. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do Poder Público de agilizar e desburocratizar os processos de licenciamento edilício, objetivando o alcance de melhores parâmetros de sustentabilidade na construção civil, no âmbito do Município de Santo André.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

No tocante ao art. 7º, § 1º, do projeto sugerimos a seguinte modificação: *§ 1º Compreendem as atividades de caráter essencial, de que trata o caput deste artigo, aquelas que atendem às necessidades básicas da comunidade, como serviços médicos, hospitalares e congêneres, atividades de produção, distribuição e comercialização de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, incluindo farmácias, supermercados e hortifrutis.*



Assim, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de verificar se deseja realizar a sugestão apontada.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “b”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 11 de junho de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

